

13/02

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
CELEBRADA ENTRE O SINDICATO DOS
EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E
VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL – SINDESV/DF
E SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA
PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES NO
DISTRITO FEDERAL – SINDESP/DF, RELATIVO ÀS
CLÁUSULAS SOCIAIS, CUJAS CONDIÇÕES SÃO AS
SEGUINTE:

CLÁUSULA PRIMEIRA
HORÁRIO PARA ALIMENTAÇÃO

Será concedido ao Vigilante horário para alimentação, em conformidade com a conveniência e necessidade do serviço, por força da natureza de custódia e guarda da atividade.

Parágrafo Primeiro – Intervalo intrajornada

Fica o Vigilante desobrigado de promover a assinalação da folha de ponto ou registro do intervalo intrajornada, destinado à alimentação.

Parágrafo Segundo

Os vigilantes que prestam serviços em agências bancárias no período diurno terão a concessão do intervalo para refeição concedido entre as 11:00h da manhã e as 14:30h da tarde, sem que isso desnature a extensão do intervalo.

Parágrafo Terceiro

A concessão de horário para alimentação na forma desta cláusula, independente da extensão, não desnatura a jornada de trabalho da categoria doze por trinta e seis (12x36).

CLÁUSULA SEGUNDA
VALE TRANSPORTE

As empresas fornecerão o vale-transporte aos empregados, ou então o dinheiro a este correspondente, sendo que, pago em espécie, será como reembolso de parte das despesas decorrentes de deslocamentos do empregado em razão do serviço, conforme previsto em lei.



Parágrafo Primeiro - Descontos e não integração do valor em espécie aos salários Mesmo quando a ajuda para os deslocamentos dos empregados se der em espécie, a empresa poderá deduzir o percentual legal, sendo que os valores recebidos pelo empregado não integrarão os salários, para quaisquer efeitos legais, porque se constituem em reembolso de despesas de deslocamentos e acessórios, indispensáveis à prestação dos serviços e não contraprestação (art.458, parágrafo 2º da CLT), e também porque se destinam ao cumprimento da finalidade da lei a qual prevê a não integração, mas apenas ajuda do empregador para o empregado.

Parágrafo Segundo – Doença do empregado

Nos períodos de afastamento do empregado do serviço por qualquer motivo, por até 15, este receberá a ajuda de condução ou vale-transporte correspondente aos dias de suas faltas. Para afastamento em períodos superiores a 15 dias, não será devido o benefício dessa cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA

ESCALA DE 12X36 - ADICIONAL NOTURNO

Na Escala de revezamento de 12x36, devido a natural compensação e do revezamento existente, não haverá distinção entre a hora noturna e a hora diurna, somente sendo devido a título de adicional noturno o percentual de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal, e esse percentual somente incidirá sobre as horas trabalhadas das 22:00h de um dia até às 05:00h do outro dia.

Parágrafo Único - nos demais casos de labor noturno o adicional e o cálculo da hora serão de acordo com o art. 73 da CLT.

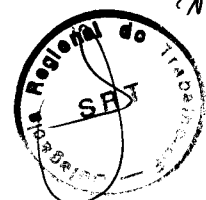
CLÁUSULA QUARTA

SEGURO DE VIDA

As empresas se obrigam a fazer seguro de vida em grupo para todos os empregados para cobertura das seguintes condições e nos seguintes valores:

- a) Morte natural ou acidental, decorrentes ou não do trabalho, no valor segurado de R\$ 40.000,00;
- b) Invalidez, que acarrete em aposentadoria, por doença ou acidente de qualquer natureza, ocorridos ou não no horário de trabalho, no valor segurado de R\$ 40.000,00;
- c) Invalidez parcial, que não acarrete em aposentadoria, será pago de acordo com a tabela da SUSEP, com valor segurado de até R\$ 40.000,00;

2



- d) Auxílio funeral no valor de R\$ 1.100,00.

Parágrafo Primeiro

É de 10 (dez) dias o prazo para a inclusão do empregado noviço como beneficiário do seguro, a contar da formação do vínculo laboral.

Parágrafo Segundo

Comprovado pela empresa, através da entrega da apólice ao empregado, que o seguro foi feito nos termos do *caput*, não é cabível qualquer demanda contra a mesma, devendo o empregado que não recebeu o valor corretamente acionar a seguradora em juízo.

Parágrafo Terceiro

O SINDESV assume o compromisso de não patrocinar ou dar qualquer assistência, em qualquer demanda, judicial ou administrativa, objetivando receber o valor do seguro diretamente da empresa, quando essa apresentar a apólice, uma vez que expressamente reconhece e afirma a conveniência da cláusula e a considera de interesse dos Vigilantes, conforme decidido em Assembléia Geral da Categoria.

Parágrafo Quarto

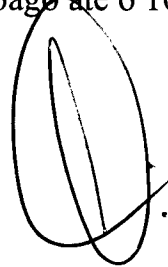
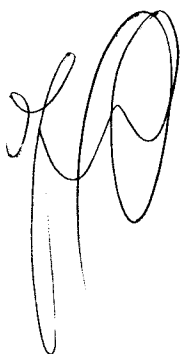
As empresas terão o prazo de 10 dias para a efetiva implantação do seguro previsto no *caput*, após a assinatura desta convenção coletiva de trabalho, tendo em vista a mudança nos valores das apólices.

Parágrafo Quinto


Durante o interstício entre 30 de abril de 2002 até os 10 dias após a assinatura da presente Convenção, o seguro de vida será o previsto na Convenção Coletiva da 2001/2002.

CLÁUSULA QUINTA
ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Fica convencionado que as empresas para fins de custeio de auxílio odontológico aos seus empregados repassará o valor de R\$ 1,00 (um real), mensalmente para o Sindicato Laboral por cada empregado contratado, a ser pago até o 10º dia do mês subsequente.



3



CLÁUSULA SEXTA
DIREITO DOS MEMBROS DO SINDICATO

Aos 15 (quinze) membros eleitos da Diretoria do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal, regularmente eleitos será garantida, enquanto durarem seus mandatos, a percepção de seus salários, sem respectiva prestação de serviços.

CLÁUSULA SÉTIMA
SALÁRIO MÍNIMO DO VIGILANTE

Os vigilantes, assim considerados àqueles que preenchem os requisitos da Lei nº 7.102/83, não poderão receber salário inferior ao piso aqui estipulado, independentemente do local aonde presta serviço e do seu empregador.

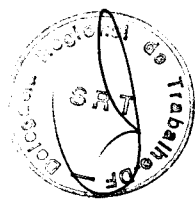
CLÁUSULA OITAVA
CONVÊNIOS

Os convênios assinados pelo sindicato laboral, em relação aos quais os empregados das empresas aderirem, de forma escrita, e que requer desconto nos recibos de pagamento, esses valores serão descontados pelas empresas, desde que o empregado autorize por escrito, e a empresa fique de posse do documento que conste a sua adesão ao convênio.

CLÁUSULA NONA
JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos Vigilantes armados, desarmados, Bombeiros e Fiscais será de 12X36 h (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso), nas seguintes hipóteses:

- a) Nos postos de serviço contratados e que venham a ser contratados, 720 (setecentos e vinte) horas/mês, 24 (vinte e quatro) horas por 30 (trinta) dias;
- b) Nos postos de serviços contratados e que venham a ser contratados, noturnos de 360 (trezentos e sessenta) horas/mês, 12 (doze) horas por 30 (trinta) dias;
- c) Nos postos de serviços contratados e que venham a ser contratados, diurnos, de 360 (trezentos e sessenta) horas/mês, 12 (doze) horas por 30 (trinta) dias;
- d) Nos postos de serviços contratados e que venham a ser contratados, apenas diurnos, de 12 (doze) horas, de segunda a sexta-feira, com folgas aos sábados, domingos e feriados.



4

CLÁUSULA DÉCIMA

JORNADA DE TRABALHO 12X36 – ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O vigilante que labora na escala de 12x36, quando tiver, por motivo excepcional, que trabalhar 12 horas consecutivas, após já ter laborado 12 horas do seu plantão de escala, terá direito a perceber em relação a essas 12 horas extras o adicional de 100%.

Parágrafo Único – somente no labor descrito no caput desse artigo será devido o adicional supracitado, sendo que nos demais casos de labor sobrejornada o adicional de horas extras será de 50%.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

JORNADA DE TRABALHO

Nas demais hipóteses, a jornada de trabalho será de acordo com a necessidade do serviço, respeitando-se o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Os empregados que trabalham na jornada de trabalho de 12X36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) não farão jus a horas extraordinárias, em razão da natural compensação, inclusive do intervalo para refeição, face à inexistência de trabalho nas 36 (trinta e seis) horas seguintes.

Parágrafo Primeiro

O SINDESV assume o compromisso de não patrocinar ou dar qualquer assistência, em qualquer demanda, judicial ou administrativa, objetivando ao pagamento de horas extras, quando observada a jornada de serviço supra mencionada, uma vez que expressamente reconhece e afirma a conveniência da cláusula e a considera de interesse dos Vigilantes, conforme decidido em Assembléia Geral da Categoria.

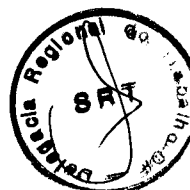
Parágrafo Segundo

Considera-se já remunerado o trabalho realizado nos domingos e feriados que porventura coincidam com a escala prevista nesta cláusula, face à natural compensação pelo desconto nas 36 (trinta e seis) horas seguintes.

Parágrafo Terceiro

O pedido de pagamento de horas extras, em se tratando de jornada de trabalho de 12X36 (doze horas de trabalho e trinta e seis de descanso) é nulo de pleno direito.

5



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA
ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O cálculo da hora extra será efetuado dividindo-se a remuneração por 220 (duzentos e vinte) horas acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora resultante.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA
COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Ficam as Empresas obrigadas ao fornecimento de comprovante de pagamento de salários mensais, com especificação dos títulos e quantias pagas e descontadas, inclusive as quantias relativas ao depósito do FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA
ATESTADO DE AFASTAMENTO

As empresas serão obrigadas a fornecer ao empregado, no ato da homologação, o atestado de afastamento e salário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA
ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Fica vedado às Empresas alterar a jornada de trabalho estabelecida, salvo quando solicitado formalmente pelo Empregado, necessidade do serviço, homologado pelo Sindicato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA
REMUNERAÇÃO DE DOBRAS

As dobras, assim entendidas duplicação de jornadas eventuais, serão remuneradas na proporção de 100% (cem por cento) do valor da hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA
CONTROLE DE REGISTROS DE EMPREGADOS

Face à natureza da atividade da prestação de serviços a terceiros, fora da sede das empresas, a ficha de registro de empregados e o Livro Intitulado "Inspeção do Trabalho" poderá ficar na empresa ou no posto em que o serviço é realizado, prevalecendo à regra que melhor satisfazer a viabilidade operacional do Empregador, inclusive quanto à documentação pessoal do Empregado.



PK

CLÁUSULA DÉCIMA NONA
CONTRATAÇÃO E HABILITAÇÃO

Fica vedado ao empregador contratar Vigilantes nos postos de serviço de vigilância, sem que esteja habilitado através do competente registro profissional em C.T.P.S., realizado pelo Órgão Competente, devendo este número constar no "crachá" e na ficha de registro do Empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA
ANOTAÇÃO EM C.T.P.S.

Fica vedado ao empregador o uso de Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotações relativas a afastamentos para tratamento em qualquer caso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA
EMPREGADO SUBSTITUTO: SALÁRIO

O salário do empregado substituto será igual ao do substituído.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA
EMPREGADOS ESTUDANTES

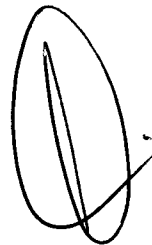
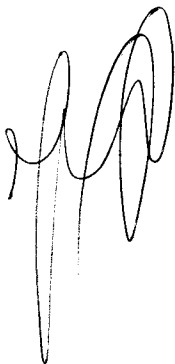
Serão abonadas as faltas dos empregados estudantes para prestação de exame, desde que a Empresa seja notificada com antecedência de pelo menos 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA
COMPARECIMENTO À JUSTIÇA: ABONO

Serão abonadas as faltas dos empregados para comparecimento na Justiça, seja como testemunha ou reclamante, desde que apresente à Empresa a notificação 48 (quarenta e oito) horas antes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA
CARTA DE APRESENTAÇÃO

As empresas se obrigam ao fornecimento, no ato da homologação das rescisões contratuais, de carta de apresentação aos empregados que não tenham sido dispensados por justa causa e para todos os casos o atestado de afastamento de salário.



7



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA
AVISO PRÉVIO: FORMA

Concedido o aviso prévio, este deverá constar, obrigatoriamente:

- a) sua forma (se deverá ser cumprido em casa ou trabalhando);
- b) a redução da jornada exigida em Lei, bem como o início e o fim da jornada;
- c) a data do pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo Único - Em caso de inobservância da cláusula anterior, fica subtendido que o aviso prévio deverá ser cumprido em casa, sem qualquer prejuízo ao empregado, e que o pagamento se dará conforme a legislação em vigor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA
PERÍODO DO AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será de 40 (quarenta) dias para todo o empregado com idade superior a 50 (cinquenta) anos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA
USO DO UNIFORME

É de responsabilidade do Vigilante o uso indevido do uniforme, que não em serviço ou no transporte para o mesmo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA
SALÁRIO FAMÍLIA

As empresas se obrigam a entregar recibo relativo à entrega de documento (certidão de nascimento) pelo empregado, para fins de percepção de salário família.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA
ARMAMENTO

As empresas se obrigam a realizar, semestralmente, a limpeza e revisão do armamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA
NORMAS DISCIPLINARES

Os Sindicatos assumem compromisso de elaborar, até o dia 30 (trinta) de setembro de 2002, um conjunto de normas disciplinares para os vigilantes e fiscais, visando a normalizar seus comportamentos.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA
CONTRATO TEMPORÁRIO

Fica acordado entre o Sindicato Patronal e Laboral a não inclusão do contrato temporário e trabalho parcial nas Empresas de Vigilância e Transportes de Valores na base territorial do Distrito Federal, salvo decisão conjunta e formalizada em ata entre os sindicatos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA
RECURSOS HUMANOS NECESSÁRIOS A ATIVIDADE

Fica acordado entre o Sindicato Patronal e o Sindicato Laboral, considerando-se recursos humanos necessários a atividade de segurança, na categoria de vigilância a comprovação por parte da empresa de que tem sob contrato de trabalho o número mínimo em lei de 30 vigilantes a comprovação através do pagamento do salário, encargos e outras vantagens, que estiverem em Convenção Coletiva, respeitando o piso salarial da categoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA
MEMBROS DA CIPA

Será garantido emprego, por um ano, a todos os membros da CIPA.

Parágrafo Primeiro

As empresas comunicarão as eleições para composição de membros da CIPA com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo

Ficam asseguradas todas as inscrições feitas dentro do prazo legal, inclusive em relação aos empregados que foram indicados pelo Sindicato Laboral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA
HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES

As rescisões de contrato de trabalho serão homologadas no Sindicato Laboral, a partir de 6 (seis) meses de contrato de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA
PAGAMENTO DE 13º. SALÁRIO

O pagamento do 13º salário (gratificação natalina) será efetuado, a um só tempo, até o dia 12(doze) de dezembro de 2002, na proporção a que fizer jus o empregado.



9

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA
PROMOÇÃO DOS VIGILANTES

As empresas assumem o compromisso de priorizar ascensão funcional dos Vigilantes para a função de Fiscal, desde que atendam as exigências internas de cada empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA
INCENTIVO À CONTINUIDADE

Considerando a tipicidade da atividade de terceirização de serviços e a necessidade de prever para os trabalhadores maior segurança no emprego, e para isso incentivar as empresas para efetivamente participarem desse intento, fica pactuado que as empresas que sucederem outras na prestação do mesmo serviço em razão de nova licitação pública ou novo contrato, contratarão os empregados da anterior, sem descontinuidade quanto ao pagamento dos salários e a prestação dos serviços, sendo que nesse caso a rescisão do contrato obrigará ao pagamento do percentual de 20% (vinte por cento) sobre os depósitos do FGTS e não pagamento do aviso prévio, porque não caracteriza hipótese de despedida e muito menos arbitrária ou sem justa causa. A rescisão do contrato será por acordo, por ter ocorrido culpa recíproca das partes, em relação ao rompimento do contrato de trabalho (Decreto nº 99.684/90, Art. 9º, parágrafo 2º). Em relação às demais verbas rescisórias não haverá alteração.

Parágrafo Primeiro

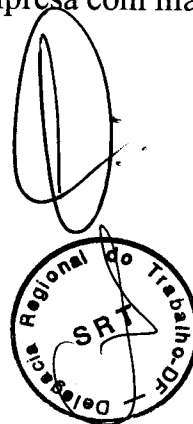
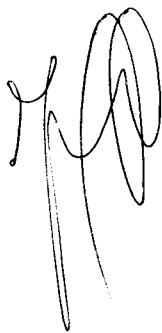
Havendo real impossibilidade da continuação do trabalhador nos serviços, devidamente justificado pela empresa ou pelo empregado perante os dois sindicatos convenientes, por escrito, especificando os motivos, o empregado terá direito à indenização no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS e os demais direitos previstos em Lei, inclusive o art. 477 da CLT.

Parágrafo Segundo

Os empregados que se enquadrem na hipótese prevista no caput desta cláusula terão direito à estabilidade de 6 (seis) meses.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA
ELEIÇÃO DO DELEGADO SINDICAL

Será garantida a eleição com estabilidade do empregado em processo eleitoral realizado pelo SINDESV, de um Delegado Sindical para empresa com mais de 200 (duzentos) empregados.



10



Handwritten initials in the top right corner.

Parágrafo Único

Fica garantida, de qualquer forma, a eleição de um Delegado, para as empresas que possuam menos de 50 (cinquenta) empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA

CURSO DE FORMAÇÃO

As Empresas de Vigilância e Transporte de Valores não cobrarão o pagamento de cursos de formação de seus empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA

LOCAL PARA REFEIÇÃO E ARMÁRIO: CONDIÇÃO

Os postos de serviço deverão possuir, necessariamente, local adequado para as refeições e armários para a guarda de uniformes, caso haja possibilidade física.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA

FORNECIMENTO DE UNIFORME

As empresas se obrigam a fornecer uniforme, gratuitamente, a todos os empregados sujeitos ao trabalho uniformizados.

Parágrafo Único

Aos Vigilantes, bombeiros contra incêndio, fiscais e demais empregados que sejam obrigados ao uso de uniformes, serão fornecidos mediante recibo em 02 (duas) vias, sendo uma entregue ao empregado, com 02 (dois) pares de meia, 01 (um) cinto, 02 (duas) camisas, 01 (um) par de sapatos, 02 (duas) calças, de 06 (seis) em 06 (seis) meses, e também 01 (uma) japona, de 12 (doze) em 12 (doze) meses. Para os vigilantes que trabalham de terno e gravata serão fornecidos dois ternos e quatro camisas a cada 12 (doze) meses. Os empregados que trabalham ao ar livre receberão 1 (uma) capa de chuva a cada 12 (doze) meses.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA

COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica mantida a Comissão Intersindical formada desde a Convenção Coletiva para o biênio de 2002/2003, conforme previsto na Lei nº 9.958/2000.

Parágrafo Único

Fica vedada a criação de comissão conciliação prévia por empresa.

Handwritten signature on the left side.



Handwritten signature on the right side.

Handwritten signature at the bottom right.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA
MENSALIDADES

As empresas ficam obrigadas a descontar dos empregados sindicalizados, em folha de pagamento, as mensalidades devidas ao Sindicato, mediante simples autorização do empregado, por escrito.

Parágrafo Primeiro

Para efeito de comprovação de que os descontos foram feitos corretamente, as empresas deverão remeter, mensalmente, ao SINDESV, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, uma relação ordenada de todos os empregados atingidos pelo desconto, devendo constar ainda à função, salário e valor do desconto.

Parágrafo Segundo

O repasse de desconto para o SINDESV será feito, obrigatoriamente, até ao dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Parágrafo Terceiro

Em caso de atraso, a empresa pagará multa de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor total descontado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA
DESCONTO

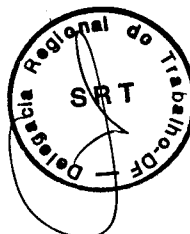
As empresas descontarão, no mês de julho/2002 referente à competência de julho/2002, de todos os seus empregados, um dia de salário no mês, já reajustado, em favor do SINDESV.

Parágrafo Primeiro

O referido desconto que se destina ao desenvolvimento patrimonial e assistencial do SINDESV é obrigatório, salvo se houver manifestação em contrário pelo empregado no prazo de 10 (dez) dias por escrito e dirigida ao SINDESV, a contar da data de assinatura da norma, quando não haverá desconto.

Parágrafo Segundo

As importâncias descontadas serão recolhidas no Banco do Brasil S/A, agência SCS, no prazo de 10 (dez) dias mediante guias próprias a serem fornecidas pelo SINDESV.



Handwritten initials and the number 13 in the top right corner.

Parágrafo Terceiro

Para efeito de comprovação de que os descontos foram efetuados corretamente, as empresas deverão remeter ao SINDESV até 20 (vinte) dias após a data prevista para o desconto, uma relação ordenada de todos os empregados atingidos pelo desconto, na qual consta função, salário e o valor da contribuição.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme decisão da Assembléia Geral da Categoria Econômica, fica estipulada a cobrança da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL a todas as Empresas de Segurança, Vigilância e Transporte de Valores que operem ou vierem a operar no Distrito Federal, e que recolherão com recursos próprios ao SINDESP/DF - Sindicato das Empresas de Segurança Privada e Transporte de Valores no Distrito Federal, através de guias fornecidas, a importância relativa à R\$ 8,00 (oito reais) por vigilante. Estes pagamentos deverão ser efetuados em 4 (quatro) parcelas iguais e consecutivas, com vencimento até ao dia 15 dos meses de julho, agosto, setembro e outubro do corrente ano.

Parágrafo Único

Após vencido o prazo de pagamento, para resgate destes débitos, será acrescentado 2% (dois por cento) de multa ao mês e 0,22% (zero ponto vinte e dois por cento) de juros por dia de atraso.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA
CERTIDÃO

Para as empresas participarem de licitação, obrigatoriamente devem apresentar certidão que estão em dia com suas obrigações de entregas das guias do INSS e FGTS, pagamento de salário, auxílio-alimentação e transporte, através de vale-transporte ou fornecimento direto, comprovante de Contribuição Patronal e Laboral e feitura do seguro de vida, na forma prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho, fornecida pelos Sindicatos Patronal e laboral.

Parágrafo Primeiro

O não cumprimento dessa cláusula, a empresa pagará uma multa de 2% (dois por cento) ao mês, sobre o valor das mesmas em benefício ao sindicato laboral.

Parágrafo Segundo

A recusa do recebimento por parte do Sindicato Laboral isenta as empresas do cumprimento dessa cláusula.

Handwritten signature on the left side of the page.

Handwritten signature and a circular stamp of the "Sindicato Regional do Trabalho" (SRT) on the right side of the page.

The number 13 and a handwritten signature at the bottom right corner.

Parágrafo Terceiro

Fica o sindicato laboral expressamente proibido de dar publicidade as quaisquer informações comerciais, contidas na GFIP, sob pena de pagamento de multa equivalente à prevista no *caput* acima, em favor do sindicato patronal.

Parágrafo Quarta

A comprovação dos itens relacionados no *caput* desta cláusula será feita até o dia 10 do mês subsequente.

Parágrafo Quinto

A certidão terá validade de 30 dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA
LICENÇAS

Fica garantida a todo o empregado a ausência do serviço, sem prejuízo do salário, nas seguintes hipóteses:

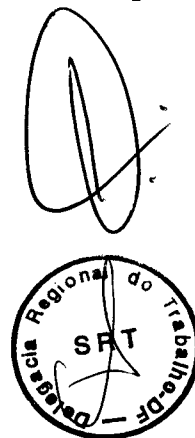
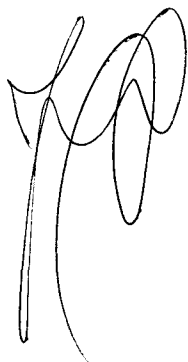
- a) 03 (três) dias consecutivos em caso de falecimento do conjuge, ascendente ou descendente;
- b) 05 (cinco) dias em virtude de casamento;
- c) 05 (cinco) dias no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho, a título de licença paternidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA
ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Será garantido ao empregado estabilidade provisória conforme Lei vigente, na ocasião em que, afastado do serviço por acidente ou por doença de qualquer natureza, por período superior a 15 (quinze) dias, voltar ao trabalho desde que não ocorra falta injustificável.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA
EMPREGADO DOENTE

É proibida a demissão de empregado doente e com situação comprovada por atestado médico.



AS (158)

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA
HOMOLOGAÇÃO: DOCUMENTOS

No ato da homologação a empresa apresentará, obrigatoriamente, os seguintes documentos, sem os quais não procederá a homologação:

- a) ficha financeira do empregado demitido;
- b) as 06 (seis) últimas fichas de freqüência ou documento de controle de freqüência;
- c) comprovante dos 06 (seis) últimos depósitos na conta vinculada do F.G.T.S.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA PRIMEIRA
PROFISSIONALIZAÇÃO

Ficam todos os fiscais, encarregados e supervisores obrigados a se submeterem ao Curso de Formação de Vigilante.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SEGUNDA
MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Fica estipulada uma multa de 0,2% (zero ponto dois por cento), por dia de atraso, no pagamento de verbas rescisórias, que não apresentadas dentro do prazo legal ao Sindicato Laboral, que se obriga a vistá-las e, no caso de erro, dar prazo de 48 horas sem multa.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA TERCEIRA
DATA BASE E VIGÊNCIA

O presente Instrumento Normativo terá vigência no período de 1º de maio de 2.002 a 30 de abril de 2003, com data base em 1º. de maio.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUARTA
FORO ELETIVO

As partes elegem o foro de Brasília-DF para dirimir quaisquer controvérsias oriundas da interpretação e cumprimento do presente Acordo, em detrimento de outro, por mais privilegiado que seja.

Brasília (DF), 12 de junho de 2002.

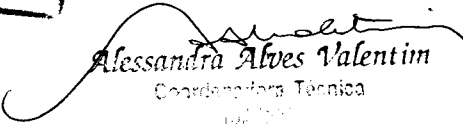

JERVALINO RODRIGUES BISPO
Presidente SINDESV


MARCELO OLIVEIRA BORGES
Presidente SINDESP-DF

A (o) Presente A.C.T. foi registrada (c) o arquivada (o) nesta DRT/DF/SERET sob nº 46206-004588/2002-35 conforme prevê o art. 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho.



15


Alessandra Alves Valentim
Coordenadora Técnica



19/07/2002

REATOR DE ACÓRDÃO

PROCESSO TRT-DC-0181/02

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO

RELATOR : Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno
REVISORA : Juíza Elaine Machado Vasconcelos

SUSCITANTE : Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e
Vigilância do Distrito Federal - SINDESV
Advogados: Jonas Duarte José da Silva e outros

SUSCITADO : Sindicato das Empresas de Segurança Privada e
Transportes de Valores do Distrito Federal - SINDESP
Advogadas: Lirian Sousa Soares e outras

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ESTABELECIMENTO DE NORMAS DE TRABALHO. CRITÉRIOS. Nas lides coletivas, é socialmente desejável que as categorias dissidentes se componham sem a necessidade de intervenção estatal (uso do poder normativo da Justiça do Trabalho). Mas, ante a impossibilidade de solução conciliatória, o magistrado (os tribunais do trabalho em nossa legislação positiva) deve estabelecer condições de trabalho que se ajustem à realidade social, histórica e geográfica em que vivem os dissidentes, inclusive perscrutando as possíveis políticas trabalhistas adotadas em outras ocasiões em que houve solução pacífica das divergências. Deve, pois, louvar-se em convenções e contratos coletivos anteriores, no espírito que levou a solucionar conciliatoriamente outras reivindicações e em normas de trabalho adotadas por categorias similares. Este mecanismo normatizador deve ser inspirado pela equidade e razoabilidade.

RELATÓRIO

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal - SINDESV apresentou representação escrita para instauração de dissídio coletivo de natureza econômica



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

PROCESSO TRT-DC-0181/02

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO

contra o Sindicato das Empresas de Segurança Privada e Transportes de Valores do Distrito Federal - SINDESP.

Após diligentes tentativas conciliatórias, o Exmo Sr. Presidente deste Eg. Tribunal conciliou parcialmente as categorias, remanescendo para decisão judicial apenas as cláusulas primeira, segunda, vigésima e quinquagésima primeira da pauta de reivindicações (fl. 672).

O Suscitado apresentou defesa, na qual argúi: (a) descumprimento do artigo 859, da CLT; (b) descumprimento do inciso VII, letra d, da Instrução Normativa nº 04/93, do Tribunal Superior do Trabalho; (c) ilegalidade e desarmonia com a jurisprudência dos pleitos que remanesceram para julgamento (fls. 673/678).

Foi produzida apenas prova documental (procuração, fl. 38; Carta Sindical, fl. 39; ata de posse da Diretoria do Suscitante, fls. 40/41; a relação de associados, fls. 42/118; estatutos da entidade suscitante, fls. 119/163; edital de convocação, fl. 164; ata da Assembléia-Geral do Sindicato, contendo a pauta de reivindicações, fls. 165/173; lista de presença na assembléia, fls. 174/230; ofícios encaminhando ao Suscitado a pauta de reivindicações, fls. 231/241; Convenção Coletiva de Trabalho com vigência de 1º de maio de 2001 a 30 de abril de 2002; documentação relativa à tentativa de negociação prévia, fls. 284/325).

O Ministério Público oficiou por intermédio do Procurador do Trabalho Valdir Pereira da Silva (fls. 768/779).

É o relatório.

V O T O

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Descumprimento do artigo 859/CLT e da Instrução Normativa nº 04/93 do Tribunal Superior do Trabalho

O Suscitado diz que "não há qualquer indicação se a assembléia foi realizada em primeiro ou em segunda convocação, bem como não foi apresentada a relação dos associados em condições de votar, a fim de



PROCESSO TRT-DC-0181/02

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO

se promover à verificação em relação ao total dos associados para a comprovação do quorum" (sic - fl. 674). Diz também que "o suscitante não apresentou documentos hábeis para demonstrar sua representatividade, pois não colacionou aos autos a lista dos associados interessados em interpor o dissídio coletivo, nem a lista dos associados em condições de votar, conforme prevê o Estatuto do suscitante, em seu art. 66" (sic - fl. 674).

Como bem analisado pelo Ministério Público, verbis:

"(...)

A representação da categoria profissional, também se mostra regular.

O quorum estabelecido no art. 859 da CLT restou observado pelo Suscitante na Assembléia realizada no dia 09.03.2002, às 9:00 horas em segunda convocação. Com efeito, a relação de fls. 174/230 registra, conforme afirma o suscitante (fl. 751), mais de 1000 trabalhadores na referida assembléia. Assim, não obstante contar a entidade suscitante com 5203 associados (fl. 118), e 2/3 de associados corresponderem à aproximadamente 3468 associados, número bem superior ao de associados presentes na assembléia, o art. 859 da CLT autoriza a instauração de instância coletiva mediante a autorização de 2/3 dos presentes em segunda convocação, quorum que foi atingido. A Instrução Normativa nº 04/93, do Egrégio TST, foi observada."

Conclusão

Pelo exposto e considerando estarem identificadas todas as condições e pressupostos para a instauração do dissídio coletivo de natureza econômica, admite-se.

JUÍZO DE MÉRITO

Valores salariais

Conforme se vê da reivindicação consolidada na "cláusula primeira" (sic - fls. 06/07), o Suscitante pretende o estabelecimento de valores salariais mínimos para as diferentes espécies de trabalhos prestados pela categoria profissional, bem como um reajuste igual à variação integral do IPC nos doze meses anteriores a 01.05.2002 (fl. 09).



PROCESSO TRT-DC-0181/02

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO

O Suscitado diz que a Justiça do Trabalho é incompetente para deliberar sobre salários mínimos para categorias profissionais, e, se deferida a pretensão, estar-se-ia violando o artigo 7º, inciso V, da Constituição da República, eis que "não foi apresentado qualquer indicador ou elemento a respeito da comprovação da extensão e complexidade do trabalho" (fl. 675). No que tange ao reajuste salarial, sustenta que a categoria econômica não tem condições financeiras para suportar o aumento, lembrando que eventual vinculação aos índices que atualizaram o salário mínimo nacional violaria o artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República (fl. 676).

Nas lides coletivas, é socialmente desejável que as categorias dissidentes se componham sem a necessidade de intervenção estatal (uso do poder normativo da Justiça do Trabalho). Mas, ante a impossibilidade de solução conciliatória, o magistrado (os tribunais do trabalho em nossa legislação positiva) deve estabelecer condições de trabalho que se ajustem à realidade social, histórica e geográfica em que vivem os dissidentes, inclusive perscrutando as possíveis políticas trabalhistas adotadas em outras ocasiões em que houve solução pacífica das divergências. Deve, pois, louvar-se em convenções e contratos coletivos anteriores, no espírito que levou a solucionar conciliatoriamente outras reivindicações e em normas de trabalho adotadas por categorias similares. Este mecanismo normatizador deve ser inspirado pela equidade e razoabilidade.

Este tem sido o entendimento prevalente no Tribunal Superior do Trabalho, conforme pontuado pelo Ministério Público, em seu parecer:

"(...) 'A Justiça do Trabalho não pode ignorar que persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido pelos trabalhadores no país. Sob esse ângulo, deixar de conceder qualquer reajuste não proporciona a justa composição do conflito de interesse, nem guarda adequação com o interesse da coletividade, princípios que, nos termos da norma acima transcrita, devem nortear as decisões desta Justiça Especializada' PROC. TST-RO-DC-739.818/2001.7, Rel. Min. Rizer de Brito, julgado em 11 de abril de 2002.

O mencionado julgado do Egrégio TST faz referência a diversos outros processos de dissídios coletivos submetidos a julgamento daquela Corte Superior Trabalhista, em que a



PROCESSO TRT-DC-0181/02

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO

*anterior jurisprudência de remeter o reajustamento à livre negociação entre as partes cedeu lugar a uma visão de equidade, balizada no critério da **razoabilidade**. Mencionaram-se os seguintes precedentes: a) RO-DC-641.076/2000.4; b) RO-DC-725.996/2001; c) RO-DC-678.437/200.8; d) RO-DC-731.834/2001.0; e) RO-DC709.468/2000.9; f) RO-DC-692.142/2000.4."*

Por outro lado, o Suscitado, ao manifestar-se quanto à reivindicação contida na denominada "cláusula quinquagésima primeira", acolhe a tese da manutenção das condições pactuadas nas normas coletivas anteriores. Ora, aceita esta política para uma das reivindicações, nada mais razoável que se faça o mesmo com relação às demais.

Consta da Convenção Coletiva de Trabalho anterior (fl.338), ter sido concedido reajuste salarial à categoria profissional, com base no índice inflacionário dos doze meses anteriores à data base, estabelecendo-se alguns "pisos" salariais. É equânime e razoável manter o pactuado anteriormente, reajustando-se os respectivos valores com o índice nacional de preços ao consumidor, apurado oficialmente pelo IBGE, conforme certificado à fl. 671.

Ao assim decidir, não se viola os dispositivos legais e constitucionais citados na defesa do Suscitado. Apenas se exerce as atribuições outorgadas à Justiça do Trabalho no artigo 114 da CR.

Defere-se parcialmente a reivindicação para, mantendo o disposto na "Cláusula Primeira" da norma coletiva de fl. 338, excetuado o parágrafo primeiro, eis que não adequado ao que se decide, reajustando-se os valores salariais em 9,72% (nove vírgula setenta e dois por cento)

Tiquete-alimentação

Reivindica-se o fornecimento de tiquete de alimentação, na forma regulamentada na "cláusula vigésima" (fl. 16).

O Suscitado diz que "tratando-se de aumento salarial indireto, só pode originar-se de ato voluntário do empregador, não cabendo à Justiça do Trabalho obrigar o empregador a conceder a vantagem a que não esteja obrigado por lei, incorrendo o pedido em violação constitucional - art. 5, II" (sic - fl. 678).



PROCESSO TRT-DC-0181/02

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO

O raciocínio já adotado neste voto, repete-se quanto à presente reivindicação. Mantém-se a prestação estabelecida na "cláusula segunda" da Convenção Coletiva de Trabalho anteriormente vigente, com reajuste de 9,72%. Quanto aos parágrafos da "cláusula" reivindicada, regula com razoabilidade a vantagem, pelo que não se vê porque não os adotar.

Defere-se parcialmente a reivindicação constante da "cláusula vigésima" e parágrafos de fls. 16, estabelecendo o valor do tíquete-alimentação em cinco reais e quatro centavos (R\$ 5,04).

Curso de formação e reciclagem

A categoria profissional pretende que os cursos de formação e reciclagem a que os empregados estejam obrigados não sejam pagos por estes, regulamentando a situação, conforme consta na "cláusula quinquagésima primeira" (fls 28/29).

O Suscitado se manifesta textualmente da seguinte forma (fl. 678):

"Quanto a não cobrança do curso de reciclagem isso já tem previsão na legislação de regência sendo desnecessária a sua inclusão em instrumento coletivo.

Por outro lado, a imposição de que a reciclagem ocorra no horário de trabalho causará uma celeuma nas empresas, bem como um problema sério de custos para as mesmas, tendo em vista que a convenção coletiva de trabalho anterior, e também sua antecessora prevêem expressamente que essa reciclagem é feita fora do horário de trabalho, portanto incabível a mudança pleiteada, devendo ser mantida a cláusula da convenção coletiva anterior, inclusive porque o aperfeiçoamento profissional é do interesse também do trabalhador, mormente no caso que já é paga pela empresa. Quanto integrantes de outras categorias não gostariam de contar com cursos pagos como contam os vigilantes." (sic)

Conforme política jurisdicional adotada neste voto, não se vê razões para alterar o que foi pactuado na Convenção Coletiva de Trabalho até então vigente.

Deferia parcialmente a reivindicação para adotar o que consta da "cláusula quinta" e parágrafos, do documento de fls.340/341.



PROCESSO TRT-DC-0181/02

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO

Quanto a este tópico, o Eg. Tribunal Pleno decidiu adotar os termos do voto convergente da Exma. Juíza Elaine Machado Vasconcelos, **verbis**:

"Acompanho o voto de S. Ex^a o Juiz Relator, concedendo, porém, maior alcance ao pedido referente à cláusula que trata do curso de formação e reciclagem.

Cláusula Quinquagésima Primeira - As empresas de vigilância e transporte de valores não cobrarão pagamento de curso de formação de seus empregados.

Considerando-se que a lei exige curso de formação para os pretendentes ao cargo de vigilante, à empresa é lícito exigir o requisito legal, cabendo ao candidato à vaga o ônus pela sua própria formação. Contudo, ao contratar empregado sem a qualificação específica, por lógico que a responsabilidade pela sua formação passa a ser da empresa, sob pena de não poder utilizá-lo na função. O ato discricionário do empregador que assim procede não pode acarretar ônus ao contratado.

A norma instituída pela cláusula não gera ônus para o empregador, exceto na hipótese de descumprimento da legislação.

Há que se considerar, ainda, que o artigo 100 da Portaria 992/95 pune com multa de 1.251 a 2.500 UFIR a empresa que contratar pessoa sem curso de formação de vigilante (inciso III).

Esta "necessidade" pode gerar abusos.

Assim, defiro o caput da cláusula conforme proposto na petição inicial.

Parágrafo primeiro - É vedada a cobrança por parte da empresa de cursos de reciclagem.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

PROCESSO TRT-DC-0181/02

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO

Aduz o Suscitado que a cobrança é vedada pela legislação de regência, não sendo necessária sua presença em instrumento coletivo.

A Portaria 992, de 25.10.1995, do Departamento de Polícia Federal, estabelece a obrigação de as empresas de segurança, a suas expensas, promoverem a reciclagem de seus funcionários, de dois em dois anos, através de empresas de cursos devidamente autorizadas (art. 91, caput).

Acompanhando a tese da defesa, a reciclagem é também de interesse do trabalhador. Diria mais, é interesse mútuo às partes, interessando, também, à sociedade, tendo em vista se tratar de profissionais que utilizam armamento bélico em suas atividades.

Dai porque, considerando o ajuste de os cursos serem realizados fora do horário de trabalho, seria possível até mesmo que o trabalhador, por sua iniciativa, fizesse cursos de reciclagem, às suas expensas e, depois, fosse ressarcido pela empresa, cumprindo-se a norma legal.

Diante da expressa previsão legal, desnecessário repeti-la no instrumento normativo.

Todavia, considerando a dificuldade de acesso do vigilante "comum" ao texto da Portaria referenciada, o que não ocorre com a norma coletiva, com função exclusivamente didática, julgo pertinente constar expressamente a proibição na norma coletiva.

Defiro.

Parágrafo Segundo - Equivalente ao parágrafo primeiro do voto condutor.

Apenas sugerindo a renumeração para parágrafo segundo, acompanho o Relator.

Parágrafo Terceiro.

Equivalente ao parágrafo segundo do voto. Sem divergência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

PROCESSO TRT-DC-0181/02

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO

Parágrafo Quarto. As empresas se obrigam a fornecer a declaração do curso de reciclagem a que tenha o vigilante se submetido, 10 (dez) dias após recebê-los das academias sob pena de multa de 1.250 (um mil duzentos e cinquenta) UFIR's, revertida para o empregado.

Não há insurgência específica do Suscitado quanto a esta norma.

O parágrafo segundo do artigo 91 da Portaria 992/95-DPF, estatui que "A empresa de curso fornecerá, obrigatória e gratuitamente, uma declaração ao vigilante reciclado". Todavia, apesar da "obrigatoriedade" não estabelece qualquer ônus ao empregador, conforme se verifica nos artigos 98 a 102 da Portaria em referência.

Outrossim, é norma universal que, realizado determinado curso, uma vez prevista a concessão de certificado, é direito daquele que atende aos requisitos auferi-lo, especialmente considerando-se sua importância para fins de curriculum profissional.

Defiro.

Por fim, não tenho divergência quanto ao parágrafo terceiro do voto condutor. Caso acolhidas as alterações sugeridas, impõe-se sua renumeração.

Ressalto, em conclusão, não vislumbrar incompatibilidade das normas propostas com a "política jurisdicional" adotada pelo Exmº Juiz Relator, pois a legislação de regência estabelece tais diretrizes. Tem, pois, finalidade de aclarar a norma respectiva, impondo ônus financeiro tão-somente nas hipóteses de descumprimento da legislação.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, acompanho o voto do Exmº Juiz Relator no que pertine ao relatório e à admissibilidade e, no mérito, com acréscimo da fundamentação supra, ampliando procedência da cláusula relativa aos cursos de formação e reciclagem.



PROCESSO TRT-DC-0181/02

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO

Conclusão

Pelo exposto, julga-se parcialmente procedente o presente dissídio coletivo para estabelecer as seguintes condições de trabalho, sem prejuízo das que foram pactuadas na Convenção Coletiva de Trabalho de que dá notícia a ata de fl. 670:

NORMA PRIMEIRA

(a) A partir de 01/05/2002, a todo vigilante fica garantido salário normativo mínimo de R\$ 670,71 (seiscentos e sete reais e setenta e um centavos);

(b) Para os vigilantes que trabalham no Banco do Brasil, através contratos terceirizados, o salário normativo mínimo será de R\$ 898,47 (oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos);

(c) Para os bombeiros contra incêndios, o salário normativo mínimo será de R\$ 898,47 (oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos);

(d) Para os vigilantes que trabalham no Banco Central do Brasil, através contratos terceirizados, o salário normativo mínimo será de R\$ 1.139,95 (um mil cento e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos).

Parágrafo primeiro - A todos os componentes da categoria profissional, fica garantido, a partir de 01/05/2002, o reajuste salarial de nove vírgula setenta e dois por cento (9,72%), incidindo sobre o salário vigente em 30.04.2002

NORMA SEGUNDA

(a) As empresas ficam obrigadas a fornecer gratuitamente aos seus empregados, integrantes da Categoria representada pelo Sindicato Profissional 30 frações de Tiquete-alimentação e mais os dias em que houver trabalho extraordinário, no valor de R\$ 5,17 (cinco reais e dezessete centavos), sem integração aos salários por ser indispensável à prestação de serviço, sem ônus para o empregado, cumprindo as exigências do PAT.



PROCESSO TRT-DC-0181/02

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os tíquetes-alimentação serão fornecidos de uma única vez no mesmo dia em que for efetuado o pagamento e as faltas justificadas não poderão ser objeto de desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Comprovada a doença do empregado por meio de atestado médico, fica proibido o desconto do tíquete-alimentação correspondente aos dias de suas faltas.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Em caso de atraso na entrega dos tíquetes-alimentação a empresa fica obrigada a pagar em dobro os valores.

PARÁGRAFO QUARTO

As empresas optarão por fornecer tíquetes-alimentação de empresa fornecedora com ilibada reputação no mercado.

NORMA TERCEIRA

CURSO DE RECICLAGEM

Fica o empregado obrigado à reciclagem prevista em lei e, no caso de dois ou mais empregos, a fornecer cópia da comprovação de reciclagem a todas as empregadoras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

É vedada a cobrança por parte da empresa de custos de reciclagem.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O comparecimento e freqüência ao curso de reciclagem, de que trata a cláusula, não coincidirão com o horário de trabalho do vigilante.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Fica assegurado ao vigilante, submetido ao curso de reciclagem, o direito de transporte e alimentação, como se trabalhando estivesse.

PARÁGRAFO QUARTO

As empresas se obrigam a fornecer a declaração do curso de reciclagem a que tenha o vigilante se submetido, 10 (dez) dias após recebê-los das academias sob pena de multa de 1.250 (um mil duzentos e cinqüenta) UFIR's, revertida para o empregado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

PROCESSO TRT-DC-0181/02

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO

PARÁGRAFO QUINTO

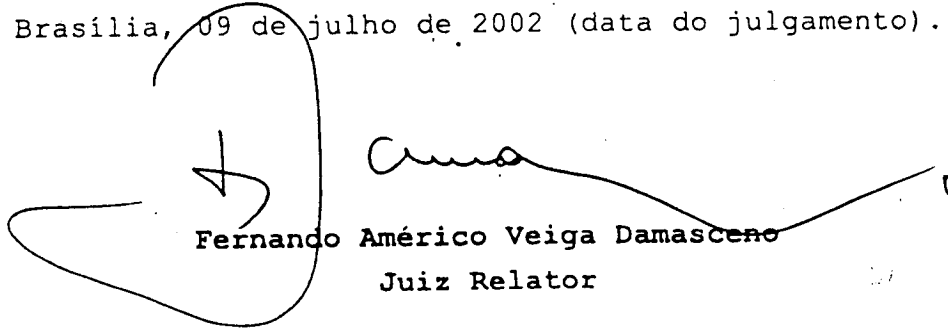
No caso de mais um emprego comprovado, o período de reciclagem, bem como o valor da mesma serão rateados entre as empresas empregadoras.

Custas pelo Suscitado no valor de R\$ 20,00 (vinte reais).

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos **ACORDAM** os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade, em aprovar o relatório e, no mérito, julgar parcialmente procedente. Vencido parcialmente o Exmo. Juiz Relator quanto ao pedido referente à cláusula que trata do curso de formação e reciclagem, tendo sido, no particular, adotado o voto da Exma. Juíza Revisora. Custas pelo Suscitado no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Ementa aprovada.

Brasília, 09 de julho de 2002 (data do julgamento).


Fernando Américo Veiga Damasceno
Juiz Relator

ORIGINAL ASSINADO

Procuradoria Regional do Trabalho



TERMO ADITIVO À SENTENÇA NORMATIVA PROFERIDA NOS AUTOS DO DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO N.º 181/2002, CELEBRADO ENTRE O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL – SINDESV/DF E SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL – SINDESP/DF, CUJAS CONDIÇÕES SÃO AS SEGUINTE:

SALÁRIOS

CLÁUSULA PRIMEIRA

Os índices de correção salarial deferidos nos autos do DC n.º 181/2002 ficam inalterados.

Parágrafo Único

As diferenças salariais devidas aos empregados, em razão da sentença normativa exarada no DC n.º 181/2002, alterada pelo presente Termo, serão pagas da seguinte forma:

- a) o salário do mês de julho já será pago, com o reajuste de 9,72%.
- b) diferenças relativas ao salário do mês de maio/2002 serão pagas na mesma data do salário do mês de agosto/2002;
- c) diferenças relativas ao salário do mês de junho/2002 serão pagas na mesma data do salário do mês de setembro/2002;

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA

O caput da norma segunda da sentença normativa passará a ter a seguinte redação:

As empresas ficam obrigadas a conceder aos seus empregados, nos dias efetivamente trabalhados, tíquete para refeição ou pagamento em dinheiro, no valor de R\$ 5,04 (cinco reais e quatro centavos), por dia trabalhado. A presente parcela não integra os salários, por não ter caráter de contraprestação de serviços.



A (o) Presente set foi registrada (o) o arquivada(o) nesta DRT/DF/SERET sob nº 46206 005944 / 2002-38 conforme provê o art. 614, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Primeiro

As diferenças referentes ao tíquete alimentação devidas aos empregados, em razão da sentença normativa exarada no DC n.º 181/2002 serão pagas da seguinte forma:

- diferença do tíquete alimentação referente ao mês de maio/2002, será paga na mesma data da entrega dos tíquetes do mês de agosto/2002;
- diferença do tíquete alimentação referente ao mês de junho/2002, será paga na mesma data da entrega dos tíquetes do mês de setembro/2002;
- diferença do tíquete alimentação referente ao mês de julho/2002, será paga na mesma data da entrega dos tíquetes do mês de outubro/2002.

Parágrafo Segundo

As diferenças decorrentes do tíquete alimentação poderão ser pagas em espécie.

Parágrafo Terceiro

Permanecem inalterados os demais parágrafos da norma segunda, da sentença normativa do DC n.º 181/02.

CLÁUSULA TERCEIRA


O sindicato patronal, neste ato, renuncia ao direito de recorrer da sentença normativa proferida nos autos do DC n.º 181/2002, à que se refere este termo aditivo.

CLÁUSULA QUARTA

Permanecem inalteradas as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho já arquivada na DRT/DF, bem como a norma terceira da sentença normativa exarada no DC n.º 181/02.

E, por estarem justos e acordados firmam o presente em três vias de igual forma e teor, para que surtam os efeitos legais, sendo da responsabilidade da empresa acordante o depósito de uma via na Delegacia Regional do Trabalho, conforme dispõe o art. 614 da CLT.

Brasília (DF), 24 de julho de 2002.


JERVALINO RODRIGUES BISPO
Presidente SINDESV


RODRIGO CASTRO ALVES NEVES
Presidente em exercício SINDESP-DF





19/07/2009

RETOR DE ACÓRDÃO

PROCESSO TRT-DC-0181/02

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO

RELATOR : Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno

REVISORA : Juíza Elaine Machado Vasconcelos

SUSCITANTE : **Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal - SINDESV**

Advogados: Jonas Duarte José da Silva e outros

SUSCITADO : **Sindicato das Empresas de Segurança Privada e Transportes de Valores do Distrito Federal - SINDESP**

Advogadas: Lirian Sousa Soares e outras

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ESTABELECIMENTO DE NORMAS DE TRABALHO. CRITÉRIOS. Nas lides coletivas, é socialmente desejável que as categorias dissidentes se componham sem a necessidade de intervenção estatal (uso do poder normativo da Justiça do Trabalho). Mas, ante a impossibilidade de solução conciliatória, o magistrado (os tribunais do trabalho em nossa legislação positiva) deve estabelecer condições de trabalho que se ajustem à realidade social, histórica e geográfica em que vivem os dissidentes, inclusive perscrutando as possíveis políticas trabalhistas adotadas em outras ocasiões em que houve solução pacífica das divergências. Deve, pois, louvar-se em convenções e contratos coletivos anteriores, no espírito que levou a solucionar conciliatoriamente outras reivindicações e em normas de trabalho adotadas por categorias similares. Este mecanismo normatizador deve ser inspirado pela equidade e razoabilidade.

RELATÓRIO

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal - SINDESV apresentou representação escrita para instauração de dissídio coletivo de natureza econômica



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

PROCESSO TRT-DC-0181/02

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO

contra o Sindicato das Empresas de Segurança Privada e Transportes de Valores do Distrito Federal - SINDESP.

Após diligentes tentativas conciliatórias, o Exmo Sr. Presidente deste Eg. Tribunal conciliou parcialmente as categorias, remanescendo para decisão judicial apenas as cláusulas primeira, segunda, vigésima e quinquagésima primeira da pauta de reivindicações (fl. 672).

O Suscitado apresentou defesa, na qual argúi: **(a)** descumprimento do artigo 859, da CLT; **(b)** descumprimento do inciso VII, letra d, da Instrução Normativa nº 04/93, do Tribunal Superior do Trabalho; **(c)** ilegalidade e desarmonia com a jurisprudência dos pleitos que remanesceram para julgamento (fls.673/678).

Foi produzida apenas prova documental (procuração, fl. 38; Carta Sindical, fl. 39; ata de posse da Diretoria do Suscitante, fls. 40/41; a relação de associados, fls. 42/118; estatutos da entidade suscitante, fls. 119/163; edital de convocação, fl. 164; ata da Assembléia-Geral do Sindicato, contendo a pauta de reivindicações, fls. 165/173; lista de presença na assembléia, fls. 174/230; ofícios encaminhando ao Suscitado a pauta de reivindicações, fls. 231/241; Convenção Coletiva de Trabalho com vigência de 1º de maio de 2001 a 30 de abril de 2002; documentação relativa à tentativa de negociação prévia, fls. 284/325).

O Ministério Público oficiou por intermédio do Procurador do Trabalho Valdir Pereira da Silva (fls. 768/779).

É o relatório.

V O T O

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Descumprimento do artigo 859/CLT e da Instrução Normativa nº 04/93 do Tribunal Superior do Trabalho

O Suscitado diz que "não há qualquer indicação se a assembléia foi realizada em primeiro ou em segunda convocação, bem como não foi apresentada a relação dos associados em condições de votar, a fim de



PROCESSO TRT-DC-0181/02

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO

se promover à verificação em relação ao total dos associados para a comprovação do quorum" (sic - fl. 674). Diz também que "o suscitante não apresentou documentos hábeis para demonstrar sua representatividade, pois não colacionou aos autos a lista dos associados interessados em interpor o dissídio coletivo, nem a lista dos associados em condições de votar, conforme prevê o Estatuto do suscitante, em seu art. 66" (sic - fl. 674).

Como bem analisado pelo Ministério Público, *verbis*:

"(...)

A representação da categoria profissional, também se mostra regular.

O **quorum** estabelecido no art. 859 da CLT restou observado pelo Suscitante na Assembléia realizada no dia 09.03.2002, às 9:00 horas em segunda convocação. Com efeito, a relação de fls. 174/230 registra, conforme afirma o suscitante (fl. 751), mais de 1000 trabalhadores na referida assembléia. Assim, não obstante contar a entidade suscitante com 5203 associados (fl. 118), e 2/3 de associados corresponderem à aproximadamente 3468 associados, número bem superior ao de associados presentes na assembléia, o art. 859 da CLT autoriza a instauração de instância coletiva mediante a autorização de 2/3 dos presentes em segunda convocação, **quorum** que foi atingido. A Instrução Normativa nº 04/93, do Egrégio TST, foi observada."

Conclusão

Pelo exposto e considerando estarem identificadas todas as condições e pressupostos para a instauração do dissídio coletivo de natureza econômica, admite-se.

JUÍZO DE MÉRITO

Valores salariais

Conforme se vê da reivindicação consolidada na "cláusula primeira" (sic - fls. 06/07), o Suscitante pretende o estabelecimento de valores salariais mínimos para as diferentes espécies de trabalhos prestados pela categoria profissional, bem como um reajuste igual à variação integral do IPC nos doze meses anteriores a 01.05.2002 (fl. 08).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

PROCESSO TRT-DC-0181/02

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO

*anterior jurisprudência de remeter o reajustamento à livre negociação entre as partes cedeu lugar a uma visão de equidade, balizada no critério da **razoabilidade**. Mencionaram-se os seguintes precedentes: a) RO-DC-641.076/2000.4; b) RO-DC-725.996/2001; c) RO-DC-678.437/200.8; d) RO-DC-731.834/2001.0; e) RO-DC709.468/2000.9; f) RO-DC-692.142/2000.4."*

Por outro lado, o Suscitado, ao manifestar-se quanto à reivindicação contida na denominada "cláusula quinquagésima primeira", acolhe a tese da manutenção das condições pactuadas nas normas coletivas anteriores. Ora, aceita esta política para uma das reivindicações, nada mais razoável que se faça o mesmo com relação às demais.

Consta da Convenção Coletiva de Trabalho anterior (fl.338), ter sido concedido reajuste salarial à categoria profissional, com base no índice inflacionário dos doze meses anteriores à data base, estabelecendo-se alguns "pisos" salariais. É equânime e razoável manter o pactuado anteriormente, reajustando-se os respectivos valores com o índice nacional de preços ao consumidor, apurado oficialmente pelo IBGE, conforme certificado à fl. 671.

Ao assim decidir, não se viola os dispositivos legais e constitucionais citados na defesa do Suscitado. Apenas se exerce as atribuições outorgadas à Justiça do Trabalho no artigo 114 da CR.

Defere-se parcialmente a reivindicação para, mantendo o disposto na "Cláusula Primeira" da norma coletiva de fl. 338, excetuado o parágrafo primeiro, eis que não adequado ao que se decide, reajustando-se os valores salariais em 9,72% (nove vírgula setenta e dois por cento)

Tiquete-alimentação

Reivindica-se o fornecimento de tiquete de alimentação, na forma regulamentada na "cláusula vigésima" (fl. 16).

O Suscitado diz que "tratando-se de aumento salarial indireto, só pode originar-se de ato voluntário do empregador, não cabendo à Justiça do Trabalho obrigar o empregador a conceder a vantagem a que não esteja obrigado por lei, incorrendo o pedido em violação constitucional - art. 5, II" (sic - fl. 678).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

PROCESSO TRT-DC-0181/02

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO

O raciocínio já adotado neste voto, repete-se quanto à presente reivindicação. Mantém-se a prestação estabelecida na "cláusula segunda" da Convenção Coletiva de Trabalho anteriormente vigente, com reajuste de 9,72%. Quanto aos parágrafos da "cláusula" reivindicada, regula com razoabilidade a vantagem, pelo que não se vê porque não os adotar.

Defere-se parcialmente a reivindicação constante da "cláusula vigésima" e parágrafos de fls. 16, estabelecendo o valor do tíquete-alimentação em cinco reais e quatro centavos (R\$ 5,04).

Curso de formação e reciclagem

A categoria profissional pretende que os cursos de formação e reciclagem a que os empregados estejam obrigados não sejam pagos por estes, regulamentando a situação, conforme consta na "cláusula quinquagésima primeira" (fls 28/29).

O Suscitado se manifesta textualmente da seguinte forma (fl. 678):

"Quanto a não cobrança do curso de reciclagem isso já tem previsão na legislação de regência sendo desnecessária a sua inclusão em instrumento coletivo.

Por outro lado, a imposição de que a reciclagem ocorra no horário de trabalho causará uma celeuma nas empresas, bem como um problema sério de custos para as mesmas, tendo em vista que a convenção coletiva de trabalho anterior, e também sua antecessora prevêem expressamente que essa reciclagem é feita fora do horário de trabalho, portanto incabível a mudança pleiteada, devendo ser mantida a cláusula da convenção coletiva anterior, inclusive porque o aperfeiçoamento profissional é do interesse também do trabalhador, mormente no caso que já é paga pela empresa. Quanto integrantes de outras categorias não gostariam de contar com cursos pagos como contam os vigilantes." (sic)

Conforme política jurisdicional adotada neste voto, não se vê razões para alterar o que foi pactuado na Convenção Coletiva de Trabalho até então vigente.

Deferia parcialmente a reivindicação para adotar o que consta da "cláusula quinta" e parágrafos, do documento de fls.340/341.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

PROCESSO TRT-DC-0181/02

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO

Quanto a este tópico, o Eg. Tribunal Pleno decidiu adotar os termos do voto convergente da Exma. Juíza Elaine Machado Vasconcelos, **verbis:**

"Acompanho o voto de S. Ex^a o Juiz Relator, concedendo, porém, maior alcance ao pedido referente à cláusula que trata do curso de formação e reciclagem.

Cláusula Quinquagésima Primeira - As empresas de vigilância e transporte de valores não cobrarão pagamento de curso de formação de seus empregados.

Considerando-se que a lei exige curso de formação para os pretendentes ao cargo de vigilante, à empresa é lícito exigir o requisito legal, cabendo ao candidato à vaga o ônus pela sua própria formação. Contudo, ao contratar empregado sem a qualificação específica, por lógico que a responsabilidade pela sua formação passa a ser da empresa, sob pena de não poder utilizá-lo na função. O ato discricionário do empregador que assim procede não pode acarretar ônus ao contratado.

A norma instituída pela cláusula não gera ônus para o empregador, exceto na hipótese de descumprimento da legislação.

Há que se considerar, ainda, que o artigo 100 da Portaria 992/95 pune com multa de 1.251 a 2.500 UFIR a empresa que contratar pessoa sem curso de formação de vigilante (inciso III).

Esta "necessidade" pode gerar abusos.

Assim, defiro o caput da cláusula conforme proposto na petição inicial.

Parágrafo primeiro - É vedada a cobrança por parte da empresa de cursos de reciclagem.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

PROCESSO TRT-DC-0181/02

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO

Aduz o Suscitado que a cobrança é vedada pela legislação de regência, não sendo necessária sua presença em instrumento coletivo.

A Portaria 992, de 25.10.1995, do Departamento de Polícia Federal, estabelece a obrigação de as empresas de segurança, a suas expensas, promoverem a reciclagem de seus funcionários, de dois em dois anos, através de empresas de cursos devidamente autorizadas (art. 91, caput).

Acompanhando a tese da defesa, a reciclagem é também de interesse do trabalhador. Diria mais, é interesse mútuo às partes, interessando, também, à sociedade, tendo em vista se tratar de profissionais que utilizam armamento bélico em suas atividades.

Daí porque, considerando o ajuste de os cursos serem realizados fora do horário de trabalho, seria possível até mesmo que o trabalhador, por sua iniciativa, fizesse cursos de reciclagem, às suas expensas e, depois, fosse ressarcido pela empresa, cumprindo-se a norma legal.

Diante da expressa previsão legal, desnecessário repeti-la no instrumento normativo.

Todavia, considerando a dificuldade de acesso do vigilante "comum" ao texto da Portaria referenciada, o que não ocorre com a norma coletiva, com função exclusivamente didática, julgo pertinente constar expressamente a proibição na norma coletiva.

Defiro.

Parágrafo Segundo - Equivalente ao parágrafo primeiro do voto condutor.

Apenas sugerindo a renumeração para parágrafo segundo, acompanho o Relator.

Parágrafo Terceiro.

Equivalente ao parágrafo segundo do voto. Sem divergência.



PROCESSO TRT-DC-0181/02

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO

Conclusão

Pelo exposto, julga-se parcialmente procedente o presente dissídio coletivo para estabelecer as seguintes condições de trabalho, sem prejuízo das que foram pactuadas na Convenção Coletiva de Trabalho de que dá notícia a ata de fl. 670:

NORMA PRIMEIRA

(a) A partir de 01/05/2002, a todo vigilante fica garantido salário normativo mínimo de R\$ 670,71 (seiscentos e sete reais e setenta e um centavos);

(b) Para os vigilantes que trabalham no Banco do Brasil, através contratos terceirizados, o salário normativo mínimo será de R\$ 898,47 (oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos);

(c) Para os bombeiros contra incêndios, o salário normativo mínimo será de R\$ 898,47 (oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos);

(d) Para os vigilantes que trabalham no Banco Central do Brasil, através contratos terceirizados, o salário normativo mínimo será de R\$ 1.139,95 (um mil cento e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos).

Parágrafo primeiro - A todos os componentes da categoria profissional, fica garantido, a partir de 01/05/2002, o reajuste salarial de nove vírgula setenta e dois por cento (9,72%), incidindo sobre o salário vigente em 30.04.2002

NORMA SEGUNDA

(a) As empresas ficam obrigadas a fornecer gratuitamente aos seus empregados, integrantes da Categoria representada pelo Sindicato Profissional 30 frações de Tiquete-alimentação e mais os dias em que houver trabalho extraordinário, no valor de R\$ 5,17 (cinco reais e dezessete centavos), sem integração aos salários por ser indispensável à prestação de serviço, sem ônus para o empregado, cumprindo as exigências do PAT.



PROCESSO TRT-DC-0181/02

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os tickets-alimentação serão fornecidos de uma única vez no mesmo dia em que for efetuado o pagamento e as faltas justificadas não poderão ser objeto de desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Comprovada a doença do empregado por meio de atestado médico, fica proibido o desconto do ticket-alimentação correspondente aos dias de suas faltas.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Em caso de atraso na entrega dos tickets-alimentação a empresa fica obrigada a pagar em dobro os valores.

PARÁGRAFO QUARTO

As empresas optarão por fornecer tickets-alimentação de empresa fornecedora com ilibada reputação no mercado.

NORMA TERCEIRA

CURSO DE RECICLAGEM

Fica o empregado obrigado à reciclagem prevista em lei e, no caso de dois ou mais empregos, a fornecer cópia da comprovação de reciclagem a todas as empregadoras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

É vedada a cobrança por parte da empresa de cursos de reciclagem.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O comparecimento e frequência ao curso de reciclagem, de que trata a cláusula, não coincidirão com o horário de trabalho do vigilante.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Fica assegurado ao vigilante, submetido ao curso de reciclagem, o direito de transporte e alimentação, como se trabalhando estivesse.

PARÁGRAFO QUARTO

As empresas se obrigam a fornecer a declaração do curso de reciclagem a que tenha o vigilante se submetido, 10 (dez) dias após recebê-los das academias sob pena de multa de 1.250 (um mil duzentos e cinquenta) UFIR's, revertida para o empregado.



PROCESSO TRT-DC-0181/02

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO

PARÁGRAFO QUINTO


No caso de mais um emprego comprovado, o período de reciclagem, bem como o valor da mesma serão rateados entre as empresas empregadoras.

Custas pelo Suscitado no valor de R\$ 20,00 (vinte reais).

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos **ACORDAM** os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade, em aprovar o relatório e, no mérito, julgar parcialmente procedente. Vencido parcialmente o Exmo. Juiz Relator quanto ao pedido referente à cláusula que trata do curso de formação e reciclagem, tendo sido, no particular, adotado o voto da Exma. Juíza Revisora. Custas pelo Suscitado no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Ementa aprovada.

Brasília, 09 de julho de 2002 (data do julgamento).


Fernando Américo Veiga Damasceno
Juiz Relator

ORIGINAL ASSINADO

Procuradoria Regional do Trabalho

